



24120300314347



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL ESPECIALIZADA JUNTO À SUBSECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC

INFORMAÇÃO nº 0371/2026 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 03 de março de 2026.

Assunto: Recurso PE nº 9173/2025

Processo Administrativo: 24/1203-0031434-7

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto aos recursos apresentados pelas empresas **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA., RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA. ME E GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.** ao Pregão Eletrônico nº 9173/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de um posto de serviço de Médico Infectologista para o Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre (HBM/PA).

As recorrentes Medenf e RS Com se insurgem contra a decisão que declarou a empresa **DACAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** como vencedora do certame. Alegam que a recorrida apresentou certificado de registro no Conselho Regional de Medicina (CREMERS) com validade expirada na data da apresentação da proposta, bem como apresentou incoerências na sua planilha de custos, que menciona "salário" e "insalubridade" para profissionais declarados como sócios, além da ausência de previsão de pró-labore e INSS patronal. Alegam, também, a inaptidão do atestado de capacidade técnica, por ser genérico e não especificar a especialidade médica dos serviços prestados. Adicionalmente, a RS Com alega que o contrato social apresentado pela recorrida não corresponderia a última alteração registrada na Junta Comercial.

Já a recorrente Global Med se insurge contra a decisão que a desclassificou do certame após o julgamento de recursos. Alega, em síntese, que a desclassificação imediata violou o item 12.6.1 do Edital, que prevê a possibilidade de ajuste da planilha de custos em caso de erros de preenchimento. Sustenta que a Administração não oportunizou o saneamento da falha relativa à ausência de previsão de contribuição previdenciária, agindo com excesso de formalismo. Aponta ainda violação ao princípio



24120300314347

da isonomia, uma vez que a empresa DACAS, segunda colocada, recebeu oportunidades para corrigir sua própria planilha.

Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida e pela empresa RS Com Saúde Ltda.

É o breve relatório.

Preliminarmente, destaca-se que os Recursos interpostos obedecem ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

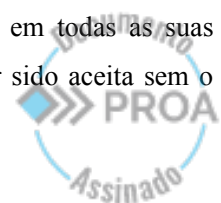
Assim, passamos a análise do mérito recursal, começando pela análise do recurso da empresa Global Med.

Em relação ao mérito da questão, ratificamos o já exposto na Informação nº 1415/2025 – ASJUR/CELIC, concluindo que a recorrente deixou “zerada” na planilha de custos, qualquer previsão de encargos sociais, enquanto deveria ter sido feita a discriminação entre a distribuição de lucros e a remuneração pelo trabalho, recolhendo a contribuição previdenciária sobre a parcela referente ao trabalho prestado, conforme exigido pela Receita Federal.

Quanto à necessidade de realização de diligências para saneamento dos vícios verificados na planilha de custos, entendemos incabível neste momento, vejamos:

O vício constatado na planilha de custos da ora recorrente não foi considerado um mero erro, tendo em vista que a empresa informou que seu preenchimento estava correto, não havendo, em nenhum momento manifestação da licitante para corrigir o equívoco. Afirmou em todas as suas petições, inclusive judicialmente, que a sua proposta estava regular e deveria ter sido aceita sem o preenchimento dos encargos sociais.

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160





Portanto, não há o que se fala em nulidade ao não conceder diligência para sanar o erro de preenchimento, pelo fato de não ter sido esse posicionamento exarado no expediente administrativo, sendo válidos todos os atos praticados no certame.

Assim, entendemos que não merece prosperar o recurso da Global Med Serviços em Saúde Ltda.

Desta forma, passamos a analisar a classificação/habilitação da empresa DACAS.

O pregoeiro convocou a empresa recorrida para apresentação dos documentos de habilitação no dia 08 de julho de 2025:

08/07/2025 15:34:18 - **Aberto prazo para envio da documentação de habilitação da empresa DACAS SERVICOS MEDICOS LTDA - 27.599.457/0001-10 pelo Pregoeiro(a) às 08/07/2025 15:34. O prazo encerra às 08/07/2025 17:34. Utilize a opção Habilitação para enviar ou consultar a documentação enviada pelo sistema eletrônico.**

Portanto, conforme item 13.11.1, os documentos de habilitação da licitante deveriam estar válidos na data da convocação:

13.11. Os documentos referentes à habilitação do licitante deverão estar válidos no dia de abertura da sessão pública.

*13.11.1. Caso a data do julgamento da habilitação não coincida com a da abertura da sessão, e não seja possível ao pregoeiro verificar a validade dos documentos por meio de consulta a sites oficiais, o licitante será convocado a encaminhar, no prazo de no mínimo 2 (duas) horas, documento válido que **comprove sua condição de habilitação na data da convocação**, sob pena de inabilitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme estatui o art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006.*

Para comprovar o atendimento do item CGL 13.7.1.2, subitem 1 (Registro no Conselho Regional de Medicina), a recorrida enviou o seguinte documento de fl. 2917:



Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - RS

CERTIFICADO

de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica

Inscrito sob CRM nº
9851-RS

Data de Inscrição:
18/06/2019

Validade:
18/06/2025

CNPJ
27599457000110

Como se vê, o documento encontrava-se vencido desde o dia 18 de junho de 2025, e não poderia ter sido aceito para fins de habilitação sem que fosse realizada uma diligência para comprovação de sua validade.

Assim, considerando que a apresentação de documento vencido não acarreta, por si só, a inabilitação direta de um licitante, entendemos necessária a realização de diligência junto à recorrida para que comprove sua regular inscrição no CRM, nos termos exigidos pelo instrumento convocatório.

No que se refere à planilha de custos apresentada pela licitante vencedora, verifica-se que foram lançados valores sob a rubrica “Salário”, embora a própria empresa tenha declarado que os serviços serão executados por sócios cotistas, e não por empregados. Trata-se, portanto, de impropriedade formal, pois, nessa hipótese, a verba adequada seria “Pró-Labore”, e não “Salário”.

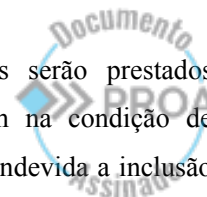
Todavia, tal imprecisão terminológica não possui gravidade suficiente para ensejar a desclassificação da licitante, uma vez que pode ser sanada mediante simples diligência, apta a corrigir o vício formal sem prejuízo à isonomia, à competitividade ou à regularidade do certame.

De maior relevância, entretanto, é a inclusão de valores a título de “Insalubridade” na composição de custos, circunstância que revela inadequação técnica e jurídica mais significativa.

Com efeito, o adicional de insalubridade constitui verba de natureza eminentemente trabalhista, prevista nos artigos 189 a 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo devido exclusivamente nas hipóteses em que haja vínculo empregatício regido pela legislação celetista.

No caso concreto, a própria licitante informou que os serviços serão prestados exclusivamente por seus sócios. Considerando que sócios não se enquadram na condição de empregados, inexistindo, portanto, relação de emprego, mostra-se juridicamente indevida a inclusão

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160





de verba trabalhista típica — como o adicional de insalubridade — em sua estrutura remuneratória.

Sob o aspecto técnico, a inserção de encargo próprio de vínculo empregatício inexistente compromete a fidedignidade da formação de preços, interfere na base de cálculo de tributos e evidencia que a planilha não retrata, com precisão, a efetiva estrutura operacional e jurídica da empresa.

Contudo, entende-se que o vício também é passível de saneamento, desde que promovida a exclusão integral da rubrica “Insalubridade” da composição de custos. Ressalte-se que a regularização exige a efetiva retirada desse valor da formação do preço ofertado, vedada sua mera redistribuição como margem de lucro ou realocação em outro campo da planilha.

Em relação ao atestado de capacidade técnica utilizado pela recorrida, a recorrente Medenf alega que o documento apresentado não comprova a aptidão da licitante para executar o objeto do certame, uma vez que seria genérico e não especificaria a especialidade médica dos serviços prestados. Já a recorrente RS COM põe em dúvida a legitimidade do atestado.

Assim, frente aos argumentos trazidos pelas recorrentes, e a fim de trazer maior segurança para a Administração, sugerimos a realização de diligências junto à recorrida para que apresente documentação, em especial cópia do contrato e das notas fiscais, que comprove que o serviço atestado no documento de fl. 2918 foi de fato realizado.

Por fim, a recorrente RS COM sustenta que o contrato social da empresa DACAS estaria vencido. Esta alegação não possui amparo jurídico. Diferente de certidões de regularidade fiscal ou técnica, o contrato social é o ato constitutivo da pessoa jurídica e não possui prazo de validade pré-determinado, permanecendo vigente enquanto a sociedade não for dissolvida ou o documento não for substituído por nova alteração consolidada.

Ao analisar a documentação de habilitação (fls. 2895/2904), verifica-se que a empresa apresentou a 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social devidamente registrada na Junta Comercial (JUCISRS). Além disso, a Certidão Simplificada emitida em 04/07/2025 confirma que a situação cadastral da empresa é "ATIVA".

Portanto, o documento apresentado é plenamente válido para fins de comprovação da existência jurídica e representação legal da licitante, sendo a alegação de "vencimento" manifestamente improcedente.

CONCLUSÃO

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160





24120300314347

Diante do exposto sugere-se que, previamente ao julgamento dos recursos interpostos pelas empresas **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA., RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA. ME E GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.**, o pregoeiro promova diligências junto à recorrida, com vistas ao saneamento dos vícios identificados tanto na planilha de custos quanto na documentação de habilitação apresentada, assegurando-se, assim, a regularidade formal do procedimento antes da apreciação definitiva das insurgências recursais.

Contudo, à consideração superior.

CARLOS FREITAS ORELLANA

Coordenador Adjunto da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

MARJA MULLER MABILDE

Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC



Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160



24120300314347

Nome do documento: Info 371 CO Recurso PE 9173 241203-0031434-7 diligencias.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Carlos Freitas Orellana
Marja Muller Mabilde

SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201
SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601

03/03/2026 16:52:43
04/03/2026 14:27:32

